

Acórdão: 14.924/01/3^a
Impugnação: 40.010103576-61
Impugnante: Cafegram Mercantil Industrial de Café Ltda
Coobrigado: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda
PTA/AI: 02.000200262-22
CNPJ: 68.894.187/0001-58 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - RASURA NA DATA DE EMISSÃO - Caracterizado nos autos o transporte de mercadorias sem documento fiscal, face à inidoneidade da Nota Fiscal nº 000630, emitida sem data de saída e com rasura na data de emissão. Comprovadas, também, as divergências na quantidade de mercadoria e placa do veículo transportador, além da inexistência de recolhimento do imposto devido no primeiro Posto Fiscal e substituição da NF por Nota Fiscal Avulsa. Entretanto, o imposto devido deve corresponder à carga tributária de 7% (sete por cento), nos termos da subalínea “b3”, do item 23 do Anexo IV do RICMS/96. Indevida, também, a majoração (100%) da Multa Isolada, uma vez não comprovada nos autos as reincidências apontadas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal, após desclassificação da Nota Fiscal nº 000630, sem data de saída, uma vez considerada inidônea, por conter rasura na data de emissão. Destacam-se, também, as divergências na quantidade de mercadoria e placa do veículo transportador, além de não conter a indicação dos números das notas fiscais que seriam utilizadas na venda das mercadorias, notas fiscais essas que não eram portadas pelo transportador.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 000630, emitida pela autuada, resultando em acusação fiscal de transporte de mercadorias sem documento fiscal.

A base para desclassificação do documento citado é a rasura lançada na data de emissão da Nota Fiscal, que não continha data de saída, operando, assim, os efeitos da inidoneidade, previstos na legislação tributária, a saber:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I a VII - omissis

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

De fato, o Fisco andou bem, aplicando corretamente a legislação, no tocante à desclassificação da nota fiscal apresentada.

Destacam-se, ainda, as divergências apontadas pelo Fisco no tocante à quantidade de mercadoria (50 Kg de café “oi de casa” em embalagem de 250 gramas já havia sido vendido sem documento fiscal) e placa do veículo transportador.

De ressaltar, também, a ausência do talonário de notas fiscais que acobertariam as vendas a realizar (comércio ambulante).

De se observar que, por se tratar de comércio ambulante, realizado por contribuinte de outro estado, a simples entrada em território mineiro, sem o recolhimento do imposto, já permitiria a desclassificação da Nota Fiscal, nos termos do art. 72, do Anexo IX, do RICMS/96.

Entretanto, o feito fiscal merece alguns reparos. Inicialmente, cabe esclarecer que as penalidades capituladas nos artigos “55 PARAG II” e “56 PARAG II” se referem ao inciso II dos artigos 55 e 56 da Lei 6763/75. O equívoco do Fisco refere-se à inserção dos dados nos campos próprios do “Sistema SICAF”, fato que gerou o errôneo lançamento, mas que não resultou em prejuízo para os envolvidos, uma vez que as penalidades relativas aos dois incisos foram corretamente aplicadas, independente da citação equivocada.

No tocante à majoração da Multa Isolada, por reincidência, capitulada no parágrafo sétimo do art. 53 da Lei nº 6763/75, verifica-se que o Fisco não carrou aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos a comprovação das reincidências, não sendo certo, portanto, a exigência da Multa Isolada majorada em 100% (cem por cento).

Por outro lado, em se tratando de café torrado e moído, a carga tributária incidente é de 7% (sete por cento), nos termos da subalínea “b3” do item 23 do Anexo IV do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para adotar como carga tributária o percentual de 7% (sete por cento) e excluir a majoração da Multa isolada, capitulada no art. 53, § 7º da Lei 6763/75, por ausência de comprovação das reincidências, ficando o crédito tributário assim constituído: ICMS -R\$ 286,65; MR - R\$143,32 e MI - R\$ 1.638,00, de forma a reduzir o montante das exigências ao valor de R\$ 2.067,97 (dois mil, sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator